

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.553, DE 2010

Acrescenta § ao art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para exigir que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, facultada sua disponibilização na rede mundial de computadores.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.553, de 2010, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, altera a Lei nº 11.638, de 2007, que criou a obrigação das sociedades de grande porte (ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações) de terem as mesmas normas de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras daquelas definidas para as sociedades por ações, previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O objetivo principal do projeto em exame é aprimorar a Lei nº 11.638, de 2007, no sentido de determinar que tais demonstrações financeiras sejam publicadas em jornais de grande circulação ou na internet.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para parecer de *mérito*, assim como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, especificamente para a análise de *admissibilidade jurídica*, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), no prazo regimental, foi apresentada emenda pelo ilustre



* C D 2 4 2 3 6 8 7 2 3 4 0 0 *

Deputado Antônio Andrade que, basicamente, torna cumulativa a obrigação de publicar as demonstrações em jornal de grande circulação e disponibilizar as demonstrações financeiras na internet.

A CDEIC aprovou o projeto e a emenda parlamentar, *na forma de Substitutivo* apresentado pelo relator, Deputado Vinicius Gurgel. Argumenta assim o autor do mesmo para justificar seu oferecimento:

...afigura-se indispensável sanar os possíveis senões advindos da redação atual do preceito (art. 3º, caput, da Lei nº 11.638/07) e, a um só tempo, em nova redação ao § 2º, adotar medida consentânea com a necessidade de transparência e segurança na divulgação das demonstrações financeiras das grandes empresas, quando constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, que demandam sua publicação em jornais de grande circulação e a divulgação integral simultânea no sítio da Internet dos respectivos jornais.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, pelo Deputado Zé Haroldo Cathedral, e que, segundo o mesmo, visa modificar

a expressão ‘publicarão as suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou as disponibilizarão na rede mundial de computadores (internet) em conformidade com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários’... para ‘divulgarão as suas demonstrações financeiras em conformidade com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários’, uma vez que o termo ‘divulgar’ já engloba as modalidades ‘publicar’ e ‘disponibilizar’ as demonstrações financeiras.” A emenda também visa “excluir da obrigatoriedade de divulgação das demonstrações financeiras... as sociedades constituídas sob a forma de



* C D 2 4 2 3 6 8 7 7 2 3 4 0 0 *

Subsidiária Integral..., pois a rigor não há terceiros interessados na divulgação das informações destas entidades”.

O projeto tramita em regime *ordinário* e sujeita-se à apreciação *conclusiva* pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que as proposições em comento são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que a matéria “direito comercial” é da competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, inciso I, da CF. Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Magna.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que as proposições em comento não violam os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Carta da República. Com razão, o projeto determina que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou as divulguem na internet, em conformidade com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

O Substitutivo CDEIC ao projeto assegura que a divulgação dessas informações se dê simultaneamente em jornal de grande circulação e na internet. Essas normas não representam indevida intromissão na liberdade de organização das empresas privadas, pois se limitam a prestigiar os princípios constitucionais da transparência e da publicidade, que também



* C D 2 4 2 3 6 8 7 2 3 4 0 0 *

devem ser respeitados pelos grandes grupos econômicos, em prol da função social empresarial.

No que concerne à juridicidade, observa-se que o projeto e o substitutivo/CDEIC em nenhum momento contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, razão pela qual são jurídicos. Já a emenda apresentada nesta Comissão é *antirregimental*, pois invade o *mérito* do projeto, o que não pode ser feito nesta oportunidade.

Quanto à técnica legislativa e à redação, finalmente, foram respeitadas no geral as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.553, de 2010; pela antirregimentalidade da emenda apresentada na Comissão ao projeto; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

É o voto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



* C D 2 4 2 3 6 8 7 2 3 4 0 0 *